



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003326-56.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante INGRID ROSSI GOUVEA EULICES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1003326-56.2024.8.26.0568

Apelante: Ingrid Rossi Gouvea Eulices (Justiça Gratuita)

Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Heitor Siqueira Pinheiro

BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –
COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO
ENVIADA PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO
CONTRATO E LÁ RECEBIDA POR TERCEIRO –
EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO – VALIDADE DO ATO –
RECONHECIMENTO – INTEGRALIDADE DA DÍVIDA
PENDENTE NÃO QUITADA NO PRAZO DE CINCO
DIAS CONTADOS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR –
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49526

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, confirmando a liminar e consolidando a posse e a propriedade do bem em nome da autora.

A apelante sustenta, em síntese, ausência de comprovação da mora, pois a notificação extrajudicial foi recebida por pessoa estranha à relação jurídica. Alega que sempre agiu de boa-fé e buscou renegociar a dívida, porém, a apelada foi intransigente. Aduz que possui um filho pequeno e que o veículo é indispensável ao seu transporte com segurança. Acena, ainda, com cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi devidamente informada sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003326-56.2024.8.26.0568

possibilidade de purgar a mora.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

A instituição financeira autora ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de Ingrid Rossi Gouvea Eulices, com quem celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, alegando que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações pactuadas e juntando notificação extrajudicial (fls. 148/150).

Com efeito, o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 estabelece que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Verte claro, portanto, ser necessária a expedição de notificação extrajudicial ao devedor para efeito de comprovação da mora e não para sua constituição que, como visto, se opera *ex re*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003326-56.2024.8.26.0568

No presente caso, a credora providenciou a notificação extrajudicial da devedora, remetida ao endereço declinado no contrato e lá recebida por terceiro sem ressalva (fl. 149), não havendo motivo suficiente para considerá-la ineficaz para efeito de comprovação da mora.

Frise-se que a pessoa que recebeu a notificação – Paulo Vitor Eulices – possui o mesmo sobrenome da apelante, presumindo-se que é seu parente e lhe entregou a correspondência.

Nessas circunstâncias, inquestionável que o envio da notificação ao endereço informado pela devedora quando da contratação do financiamento atingiu validamente sua finalidade.

Outrossim, a alegação de cerceamento de defesa é destituída de fundamento, haja vista que constou expressamente do mandado de busca e apreensão e citação a seguinte advertência:

“Executada a liminar, o(a) devedor(a) terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena do(s) bem(ns) em nome do credor” (negrito no original - fl. 170).

Outrossim, os demais argumentos expendidos pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003326-56.2024.8.26.0568

apelante não justificam o inadimplemento nem, tampouco, conferem a ela o direito de permanecer na posse do bem, sendo legítimo o direito da credora fiduciária de requerer a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Destarte, sendo incontroversa a mora e inexistindo o pagamento dos valores exigidos pelo credor na petição inicial, mostra-se correto o desfecho de procedência da ação que, portanto, há de ser mantido.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

ANDRADE NETO
Relator